



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 092/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**0139ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 13/11/2014**

**PROCESSO Nº 1/451/2010 AI: 1/2010.01235-4**

**RECORRENTE: MONTEIRO INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AUTO DE INFRAÇÃO JUGADO IMPROCEDENTE. CONTRIBUINTE NÃO SUJEITO AO ARTIGO 288 DO RICMS/CE.**

- 1. Verificou-se que o contribuinte fiscalizado na época do período objeto da fiscalização não se submetia a exigência prevista no artigo 288 do RICMS/CE, tendo em vista que estava autorizado apenas a processar alguns livros fiscais de forma eletrônica.*
- 2. Auto de infração improcedente.*
- 3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MONTEIRO INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA** deixou de entregar os arquivos magnéticos referentes ao período fiscalizado, restando assim relatada a infração:

**“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM**

**PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE ENTREGOU A SEFAZ O ARQUIVO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. SEGUEM ANEXAS AS INFORMAÇÕES COMPLEM. AO AI.”**

A Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na sua defesa e mais uma vez pugnou pela improcedência do auto de infração sob análise.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª instância administrativa, parecer este que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Na 012ª Sessão Ordinária de 2014 da 1ª Câmara de Julgamento realizada em 13 de janeiro de 2014, o ilustre Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva pediu vista do presente processo.

Na 028ª Sessão Ordinária de 2014 da 1ª Câmara de Julgamento realizada em 17 de fevereiro de 2014, esta Colenda Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência com vistas para verificar se os arquivos DIFÉ's entregues pela Recorrente haviam sido entregues por itens antes do processo fiscalizatório.

De acordo com o laudo pericial que repousa as fls. 66/69 dos autos, todos os arquivos magnéticos foram enviados pela Recorrente antes da ação fiscal, todavia, estes foram enviados sem o detalhamento dos itens.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de deixar o contribuinte de entregar à fiscalização os arquivos magnéticos em lay-out diferente do que o exigido pela legislação, tendo em vista que no entender da fiscalização a empresa estaria obrigada a entregar os arquivos magnéticos com o detalhamento dos itens.



Ocorre que, após a devida análise dos autos quando da realização dos debates no seu julgamento, verificou-se que a empresa Recorrente no período objeto da fiscalização somente se encontrava obrigada a escriturar alguns livros de forma eletrônica, conforme faz prova a consulta do sistema de cadastro da SEFAZ/CE às fls. 60 dos autos.

Em sendo assim, não tem como prosperar a presente acusação fiscal, tendo em vista que a empresa no período fiscalizado não utilizava o sistema eletrônico de processamento de dados, mas apenas para alguns livros fiscais, não se sujeitando desta feita a obrigação prevista no artigo 288 do RICMS/CE.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, devendo, portanto, o presente auto de infração ser julgado IMPROCEDENTE.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MONTEIRO INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de 02 de 2015.

Francisca  Marta de Sousa  
**Presidente**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

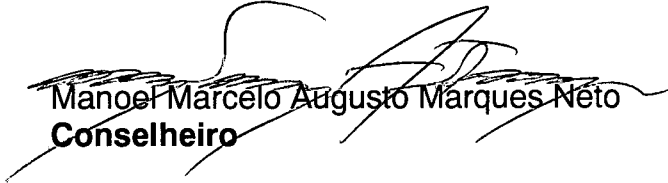
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**



Francisco Ivanildo Almeida de França  
**Conselheiro**



José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**



Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**